



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE POLÍTICAS CULTURAIS
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO B, 3º ANDAR

PARECER n. 00290/2018/CONJUR-MINC/CGU/AGU

NUP: 01400.022050/2010-88

INTERESSADOS: SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - SEFIC/MINC

ASSUNTOS: MECENATO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. REPROVAÇÃO. RECURSO.

EMENTA: Mecenato. Projeto "MÚSICA DE QUALIDADE" - PRONAC 10-11192. Prestação de Contas. Reprovação. Recurso. Não provimento. Ratificação da reprovação da prestação de contas. Assunto de ordem eminentemente técnica/financeira. Prescrição intercorrente. Ocorrência. Inexistência de óbices jurídicos ao prosseguimento do feito. À SEFIC, com sugestão de posterior envio ao Gabinete do Ministro de Estado da Cultura, com as cautelas de praxe.

1. RELATÓRIO.

1. Trata-se de pedido de análise e manifestação advindo da Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura, nos termos do Parecer de Análise de Recurso n.º 190/2018/G03/PASSIVO/SEFIC/Minc acostado às fls. 174/175, em atenção às alegações finais apresentadas pela proponente ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE SÃO LUIZ GONZAGA, encartadas às fls. 170/171, com vistas a subsidiar posterior decisão do Exmo. Ministro de Estado da Cultura.

2. O projeto teve suas contas reprovadas nos termos do Laudo Final sobre a Prestação de Contas n.º 148/2017/G3/Passivo/SEFIC/Minc, encartado às fls. 120/121.

3. Irresignada, a proponente interpôs o recurso administrativo acostado às fls. 136/137, aduzindo os motivos que considerou suficientes à infirmar as irregularidades apontadas pela área técnica desta Pasta, pugnando ao fim pela reforma da decisão que determinara a reprovação de suas contas.

4. Esta Consultoria Jurídica, órgão da Advocacia Geral da União em atuação perante o Ministério da Cultura, se manifestou acerca da pretensão recursal manejada pela recorrente, por meio do PARECER n.º 529/2017/CONJUR-MinC/CGU/AGU, exarado aos 26 de setembro de 2017, devidamente aprovado pelo Despacho do Consultor Jurídico n.º 341/2017/CONJUR-MinC/CGU/AGU, aos 28 de setembro de 2017, opinando pelo não provimento do recurso interposto, bem como pela necessidade de apuração de possível fraude na documentação apresentada pela proponente em sua prestação de contas.

5. Diante da possibilidade de agravamento do resultado do julgamento da prestação de contas da recorrente em sede recursal, decorrente de eventual configuração de fraude na documentação apresentada, restou ofertada nova possibilidade de manifestação à ora recorrente, devidamente exercitada como se depreende das fls. 170/171.

6. A SEFIC apreciou as razões apresentadas em sede de alegações finais e opinou pela ratificação da reprovação da prestação de contas, bem como pelo afastamento de má-fé da proponente em sua prestação de contas, nos termos do citado Parecer de Análise de Recurso n.º 190/2018/G03/PASSIVO/SEFIC/Minc (SEI 0586543).

7. É bastante o relatório. Passo a opinar.

2. ANÁLISE.

2.1 PRELIMINAR DE MÉRITO

2.2 DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

8. Como cediço, o §1º da Lei n.º 9.873/99 estabelece que a prescrição intercorrente ocorrerá nas hipóteses em que haja paralisia, ou seja, inação administrativa por mais de 03 (três) anos consecutivos e ininterruptos.

9. Gize-se que as hipóteses de interrupção da prescrição encartadas no artigo 2º da Lei n. 9.873/99 se mostram plenamente aplicáveis à hipótese entelada.

10. Compulsando-se os autos, verifica-se que a proponente encaminhou sua prestação de contas ao Ministério da Cultura ao 1º de março de 2012, como se depreende das fls. 44/107.

11. Todavia, apenas aos 24 de abril de 2015 o Ministério da Cultura praticara novo ato destinado à inequívoca apuração dos fatos narrados, como se depreende da Guia de Triagem Documental acostada à fl. 109, deflagrando a análise da prestação de contas da proponente.

12. Como consequência, infere-se que entre a manifestação da recorrente, levada a efeito ao 1º de março de 2012, e o primeiro ato praticado pelo Ministério da Cultura com idoneidade suficiente à interromper o prazo prescricional, levado a termo apenas aos 24 de abril de 2015 transcorreram prazo superior à 03 (três) anos, sem que se mostrassem presentes quaisquer causas de interrupção da prescrição intercorrente.

13. Gize-se que, ainda que não se mostrasse possível à Administração Pública o efetivo julgamento das contas apresentadas pela recorrente, em decorrência de necessidade do aprimoramento da instrução processual respectiva, forçoso reconhecer que a regra legal não se destina apenas aos casos cuja instrução se mostre integralmente aperfeiçoada, se encontrando apenas aguardando julgamento, sendo aplicável ainda às hipóteses em que o caso concreto não se mostre devidamente instruído, e por isso mesmo aguardando despacho que importe inequívoca apuração dos fatos, o que só viera a ocorrer, no caso destes autos, quando já se encontrava consumada a prescrição intercorrente.

14. Na esteira deste entendimento, forçoso reconhecer a consumação da prescrição intercorrente, registrando que sua constatação não tem o condão de afastar a responsabilidade do proponente pelo integral ressarcimento ao erário pelos valores captados, cujas despesas não tenham restaram devidamente comprovadas, se circunscrevendo apenas à impossibilidade de aplicação de penalidade decorrente da lei do mecenato, como, v.g, a pena de inabilitação.

15. A ocorrência de prescrição intercorrente obsta apenas a aplicação de sanção no âmbito do Ministério da Cultura, mas tal fato não enseja a obrigatoriedade do arquivamento do respectivo feito ou, ainda, representa qualquer empecilho para o encaminhamento do processo ao Egrégio Tribunal de Contas da União para fins de formação de procedimento de Tomada de Contas Especial, com o desiderato de buscar o integral ressarcimento ao Erário.

16. Ademais, sanção não se confunde com ressarcimento. Restando configurada a necessidade de recomposição do erário, o feito deve ter regular prosseguimento, a despeito da consumação de prescrição intercorrente, no intuito de ver formado o título executivo hábil a viabilizar o integral ressarcimento dos prejuízos causados aos cofres públicos.

2.3 DO MÉRITO.

17. Primeiramente, destaco competir a esta Consultoria Jurídica, órgão de execução da Advocacia Geral da União em atuação perante o Ministério da Cultura, nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente. Tampouco cabe a esta Consultoria examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

18. **Ademais, registro que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa, e por tal motivo, as orientações estabelecidas não se tornam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma**

justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada por esta Consultoria Jurídica.

19. **Compulsando-se os autos, verifica-se que a SEFIC analisou de forma fundamentada e suficiente a situação ocorrida nos autos, concluindo pela manutenção da decisão que determinara a reprovação das contas da recorrente.**

20. O Parecer de Análise de Recurso n.º 190/2018/G03/PASSIVO/SEFIC/Minc, acostado às fls. 174/175, analisando as alegações finais apresentadas pela recorrente às fls. 170/171, assim concluiu:

"2.2. Quanto aos argumentos apresentados pelo proponente tenho a considerar que:

Muito embora tenha o proponente apresentado argumentação contundente quanto à realização conjunta de vários projetos em mesmo local, data e horário, tal analogia não pode ser aplicada no caso concreto.

Decerto que tal possibilidade existe como de fato em várias situações mais de um projeto foram executado em um mesmo evento, todavia no caso concreto o que se questiona é a possibilidade de execução ou realização em mesma data, local ou horário, mas sim a utilização, em fase recursal, de documentos referentes a um novo projeto (Projeto Manancial Cultural inscrito sob o Prona 10-4295), com vista a pleitear aprovação em outro (Pronac 10-11192), uma vez que, mesmo que tenham ambos ocorrido em mesma data e local, tratam-se de objetos distintos, sendo que a documentação apresentada pelo proponente apenas reflete a realização do Pronac 10-4295 não fazendo menção em nenhum momento nos documentos apresentados, do projeto ora em análise. Contudo cabe ressaltar que não se trata de fase inicial de apresentação da prestação de contas, mas sim de fase posterior (recursal_, onde tal equívoco não se faz justificável e mesmo que o ocorra, deveria o proponente diante do novo prazo concedido (fls., 166/167), ter apresentado documentos os quais fossem pertinentes ao projeto ora em análise. Todavia, mesmo tendo nova oportunidade apenas apresentou argumentos evasivos que de nada puderam consubstanciar nova decisão se não a já exaurida em fases anteriores, pelo que, **afastando o indício de má fé por parte do proponente**, os argumentos ora analisados não apresentaram elementos que possam reverter a situação de reprovação das contas apresentadas a este Ministério.

3. Assim, uma vez que os argumentos e documentos apresentados em fase revisional não possuem o devido enquadramento aos itens estabelecidos pelo Art. 28 da IN STN n. 01/1997, tão pouco possuem substancialidade de modo a reverter à decisão de reprovação anteriormente proferida, **Mantenho** a sugestão de Ratificação de reprovação do projeto ora em análise, uma vez que em fase recursal, o proponente não apresentou elementos que consubstanciassem outro parecer, senão a manutenção de sua Reprovação. Assim, esta gerência, com base no disposto na Lei n. 8.313/91, Portaria MinC n. 86 de 26 de agosto de 2014 e Decreto n. 5.761/2006 e demais alterações qualifica a gestão do projeto como IRREGULAR e **RATIFICA a decisão anteriormente proferida às fls. 126/127**, do presente processo.

4. Diante do exposto, proponho o envio dos autos ao Senhor Secretário de Fomento e Incentivo à Cultura, com sugestão de RATIFICAÇÃO da Reprovação da prestação de contas final do processo epigrafado, para pronunciamento e posterior encaminhamento ao Gabinete do Senhor Ministro de Estado da Cultura para que com fulcro no artigo 20, § 2º, da Lei nº 8.313/1991, possa registrar de forma definitiva decisão acerca do acatamento ou reprovação do recurso interposto pela entidade proponente."

21. Com efeito, da referida manifestação se extrai que as razões e documentos apresentados pela recorrente não se mostraram capazes de sanear as irregularidades apuradas, ensejando a necessidade de ratificação da decisão que determinara a reprovação de suas contas.

22. Gize-se que a constatação de irregularidades financeiras na prestação de contas da recorrente se reveste de idoneidade jurídica suficiente à demonstrar o incontestável dano ao erário, visto que os valores captados pela proponente não decorrem de mero empréstimo de capital privado, consubstanciando-se em dinheiro público, visto que resultante de inequívoca renúncia de receitas levada a efeito em virtude de política pública veiculada na Lei n.º 8.313/91, traduzida na possibilidade de desconto de parte dos valores captados, no imposto de renda dos respectivos doadores.

23. Como consequência, a atividade administrativa vinculada, levada a efeito quando do julgamento da prestação de contas da recorrente e adstrita ao programa normativo aplicável à espécie, não autoriza a aprovação de suas contas, nem mesmo com ressalvas, quando presente qualquer hipótese de dano ao erário, o que ocorrerá sempre que constatada a presença de irregularidades financeiras, como ocorre no caso dos autos.

24. No que tange a verificação de possível cometimento de fraude na prestação de contas ora posta sob análise, a SEFIC afastou qualquer indício de má-fé por parte da ora recorrente.

25. Ademais, ressalte-se que a documentação apresentada pela proponente exige uma análise eminentemente técnica sobre sua aceitação, o que atrai a competência exclusiva da SEFIC sobre o caso, à míngua de qualquer dúvida jurídica expressa capaz de atrair a atenção deste órgão jurídico.

26. Por derradeiro, mister asseverar que essa Consultoria Jurídica já se manifestara conclusivamente sobre a pretensão recursal manejada, opinando pelo não provimento do recurso interposto pela recorrente, por meio do PARECER nº 529/2017/CONJUR-MinC/CGU/AGU, inexistindo fatos ou documentos novos capazes de infirmar às conclusões veiculadas naquela sede.

3. CONCLUSÃO

27. Ante o exposto, forçoso opinar pela consumação da prescrição intercorrente no caso dos autos, pelas razões veiculadas nos itens 08 à 16, registrando que sua consumação não tem o condão de afastar sua responsabilidade pelo integral ressarcimento ao erário pelos valores captados, cujas despesas jamais restaram devidamente comprovadas, se circunscrevendo apenas à impossibilidade de aplicação de penalidade decorrente da lei do mecenato, como, v.g, a pena de inabilitação.

28. Gize-se que a ocorrência de prescrição obsta apenas a aplicação de sanção no âmbito do Ministério da Cultura, mas tal fato não enseja a obrigatoriedade do arquivamento do respectivo feito ou, ainda, representa empecilho para o encaminhamento do processo ao Egrégio Tribunal de Contas da União para deflagração do procedimento de Tomada de Contas Especial, com o desiderato de formar o título executivo apto a dar suporte à plena recomposição do erário.

29. Por derradeiro, no que concerne à análise da prestação de contas da recorrente, esta Consultoria Jurídica, órgão da Advocacia Geral da União em atuação perante o Ministério da Cultura, opina pela manutenção da decisão que determinara a reprovação de suas contas, motivo pelo qual sugere o **retorno do feito à SEFIC para ciência do presente entendimento, com sugestão de posterior envio dos autos ao Ministro de Estado da Cultura, para que aprecie a matéria e decida de forma definitiva sobre o recurso apresentado.**

É o parecer que ora submeto à aprovação.

À consideração superior.

RODRIGO PIKANÇO FACCI
ADVOGADO DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400022050201088 e da chave de acesso f30995ce

Documento assinado eletronicamente por RODRIGO PIKANÇO FACCI, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 137076426 no endereço eletrônico

<http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RODRIGO PICANCO FACCI. Data e Hora: 11-06-2018 10:57. Número de Série: 13642648. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.
